

Legislação

AINDA A REFORMA DE LEI FALIMENTAR

WALDIRIO BULGARELLI

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados está divulgando o seu Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 4.376, do Poder Executivo, que regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação de empresas, projeto, aliás, que mereceu estudos anteriores do Instituto dos Advogados de São Paulo, publicados nesta *RDM* n. 83, jul./ag./set. de 1991, e também a nossa conferência publicada nesta *Revista* n. 85, pp. 49 e ss.

O relatório agora, como se irá ver, introduz modificações importantes no projeto original, destinando-o a "regular a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências". A leitura do texto fala por si mesma, o que nos dispensa de maiores comentários, por agora, já que são aguardadas novas alterações no texto.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei n. 4.376, de 1993, do Poder Executivo, que "regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências". Em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei n. 4.376/93

e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ns. 1 e 26, de 1994, e 11, 12 e 13 de 1995; pela aprovação parcial das de ns. 2, 22, 23 e 24, de 1994, e 1, 2 e 3 de 1995; e pela rejeição do Projeto de Lei n. 205/95 (apensado) e das emendas ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25, de 1994, e 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, de 1995, nos termos do Parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados José Luiz Clerot — Presidente. Jarbas Lima — 3º Vice-Presidente. Augusto Viveiros. De Velasco. Dilso Sperafico. Milton Mendes. Osvaldo Biolchi — Relator. Valdomiro Meger. Hugo Rodrigues da Cunha e Miguel Rossetto.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regula a recuperação e a liquidação das empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências.

Título I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das pessoas jurídicas e físicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos agricultores que explorem propriedade rural unifamiliar;

II — as sociedades civis de trabalho e aos que prestem serviços ou exerçam atividade profissional autônoma de forma individual ou organizada preponderantemente com o trabalho próprio e com membros da família.

Art. 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica de cunho mercantil ficam sujeitas à lei especial para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos.

Art. 3º. As instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras de capitalização, de previdência privada e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se à recuperação e à liquidação judicial, decretadas nos termos de lei complementar.

Art. 4º. É competente para conhecer da recuperação e da liquidação judicial o Juiz em cuja jurisdição o devedor tenha o seu principal estabelecimento ou filial da empresa situada fora do Brasil.

Art. 5º. O juízo da recuperação e da liquidação judicial é indivisível e universal e competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, com exceção das ações em que o devedor seja autor ou litisconsorte.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I — *Devedor* — a pessoa física ou jurídica sujeita aos processos de recuperação ou liquidação judicial;

II — *Recuperação Judicial* — o processo judicial de gestão dos interesses do devedor, com ou sem a atuação do titular da empresa, e o conjunto de institutos e procedimentos adotados com o objetivo de superar as condições e circunstâncias que o

caracterizem em situação de crise econômico-financeira;

III — *Liquidação Judicial* — o processo judicial de arrecadação dos ativos do devedor, sua realização e o pagamento do passivo na ordem legal;

IV — *Comitê de Recuperação* — que será denominado nesta lei apenas de Comitê, órgão constituído por decisão e sob supervisão judicial para implementar o programa de recuperação do devedor, visando à superação do seu estado de crise econômico-financeira, ou fiscalizar os atos do Administrador Judicial na liquidação judicial;

V — *Administrador Judicial* — a pessoa física ou jurídica nomeada pelo juízo competente, para administrar os bens do devedor em liquidação judicial e auxiliar a administração do devedor em recuperação.

Parágrafo único. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação “devedor” compreender-se-á que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela recuperação ou liquidação judicial.

Art. 7º. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação como na liquidação judicial do devedor, mas se não houver manifestação em tempo hábil deste órgão, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz.

Título II — DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO E À LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

Capítulo I — Disposições gerais

Art. 8º. Não são exigíveis na recuperação ou na liquidação judicial:

I — as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II — as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III — as penas pecuniárias ou multas previstas em contrato de qualquer espécie e aquelas decorrentes da infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter moratório.

Art. 9º. A decretação da recuperação ou da liquidação judicial:

I — determina o vencimento antecipado dos créditos e a compensação das dívidas vencidas e vincendas;

II — suspende o custo da prescrição e de todas as execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos ao devedor, inclusive aquelas provenientes dos credores particulares do sócio solidário.

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições do inciso II deste artigo:

I — as ações que demandarem quantia ilíquida, que terão prosseguimento, quando seus autores poderão pedir a reserva das importâncias que lhe são devidas;

II — as ações anteriores referentes aos créditos trabalhistas, previstos no art. 38 desta lei, que prosseguirão, ou as novas ações trabalhistas que poderão ser propostas durante a fase de liquidação judicial.

Art. 10. A recuperação, no que couber, ou a liquidação judicial não será decretada se o requerido provar:

I — a falsidade do título de obrigação;

II — a prescrição da obrigação contida no título que é reclamado;

III — a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV — o pagamento da dívida;

V — qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que é reclamado.

Art. 11. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento de seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários, na liquidação judicial.

Art. 12. Os credores podem compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o devedor, ainda que não estejam vencidos.

Parágrafo único. Não serão compensados os créditos que tenham sido transferidos ao credor do devedor, ainda que vencidos antes da decretação da liquidação, se ficar provado dolo ou intenção de fraude nesta transferência.

Art. 13. Continuarão com o Comitê ou com o Administrador Judicial as ações ou execuções em curso de natureza patrimonial, em que forem partes o devedor e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 14. O devedor que de qualquer forma dificultar o andamento dos processos de recuperação ou liquidação judicial poderá ser preso por ordem do Juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, do Comitê, do Administrador Judicial ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, podendo ser decretada mais de uma vez no mesmo processo, se houver reincidência do devedor.

Capítulo II — Dos efeitos quanto aos atos prejudiciais dos credores

Art. 15. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo devedor dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial, que consistam:

I — em liberalidade;

II — em pagamento de dívida não vencida, mesmo na hipótese de concessão pelo credor de desconto no título;

III — em pagamento de dívida vencida e exigível, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

IV — em concessão de garantias pessoais ou constituição de direito real de ga-

rantia, tratando-se de dívida contraída antes do termo legal;

V — em renúncia à herança até 2 (dois) anos antes da decretação da recuperação ou da liquidação judicial;

VI — em venda ou transferência de bens, realizada antes do pagamento de todos os credores, ou feita sem o consentimento expresse destes, desde que não tenha restado bens suficientes para a solução do passivo;

VII — em ação ou omissão que tenha nexos causal com seu estado de crise econômico-financeira.

Art. 16. Caberá ao Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público, promover a ação revocatória dos atos ineficazes, mediante procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade do Comitê ou do Administrador Judicial, qualquer credor poderá intentar a ação revocatória.

Art. 17. A ação poderá ser proposta contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram beneficiados.

Art. 18. A ação revocatória correrá perante o Juízo da recuperação ou da liquidação judicial e terá procedimento sumário.

§ 1º. A apelação contra a decisão proferida na ação revocatória será recebida somente no efeito devolutivo.

§ 2º. O Juiz pode, a requerimento do Comitê, do Administrador Judicial ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens do devedor em poder de terceiros.

Art. 19. A ineficácia do ato pode ser oposta como defesa em ação ou execução.

Art. 20. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, acrescidos de perdas e danos.

Art. 21. A ação revocatória prescreve em 3 (três) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença que decretou a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo III — Dos membros do comitê e do administrador judicial

Art. 22. Os membros do Comitê ou o Administrador Judicial assumirão as funções respectivas mediante compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da administração ou a própria administração dos bens do devedor sempre sob a imediata direção e a superintendência do Juiz.

Parágrafo único. A composição do Comitê obedecerá o disposto no art. 62 desta lei.

Art. 23. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de Administrador Judicial:

I — os que, tendo exercido o cargo de Administrador Judicial ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas julgada incorreta;

II — os que forem cessionários de créditos, cuja cessão tenha sido feita nos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação ou liquidação Judicial.

§ 1º. Também ficam impedidos de integrar o Comitê, aqueles que tiverem com o Administrador Judicial:

I — parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor;

II — relação de amizade, inimizade ou dependência financeira.

§ 2º. Qualquer interessado poderá reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do Administrador judicial.

§ 3º. O Juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4º. Da decisão cabe agravo de instrumento.

Art. 24. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer a destituição do Comitê ou do Administrador Judicial pela omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º. O Comitê, no caso de conversão de recuperação em liquidação judicial, poderá reclamar contra o Administrador Judicial, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º. Na destituição, o Juiz fixará as penalidades aplicáveis ao requerido e nomeará outro Comitê ou Administrador Judicial.

§ 3º. O Juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir o Comitê ou o Administrador Judicial.

Art. 25. Compete ao devedor, ao novo Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 26. A remuneração dos membros do Comitê e/ou do Administrador Judicial e a sua forma de pagamento serão fixadas pelo Juiz com base no ativo do devedor e na qualificação do trabalho realizado.

Parágrafo único. Não terão direito à remuneração os membros do Comitê ou o Administrador Judicial que renunciarem, não cumprirem as obrigações fixadas nesta lei, tiverem as suas prestações de contas desaprovadas ou forem destituídos das respectivas funções.

Art. 27. Ocorrendo o encerramento da recuperação pela sua conversão em liquidação judicial, o Comitê não será dissolvido e passará a acompanhar a atuação do Administrador Judicial.

Capítulo IV — Da investigação judicial para verificação de crimes cometidos

Art. 28. Deverá ser instaurado o processo de investigação judicial em qualquer fase do processo de recuperação ou liqui-

dação judicial quando os relatórios, perícias ou qualquer meio de prova apresentem indícios da prática de crimes tipificados nesta lei.

Art. 29. A investigação judicial poderá ser requerida pelo Comitê, Administrador Judicial ou por qualquer credor mediante petição fundamentada, que deverá conter em sua exposição:

I — a identificação da responsabilidade do devedor, administrador da sociedade e terceiros, por atos ilícitos.

II — outros elementos de prova que possam servir de base para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. A investigação tramitará em autos apartados.

Art. 30. O Juiz determinará as diligências que julgar necessárias e instituirá o processo mediante a oitiva dos indiciados a terceiros, a fim de fundamentar o seu convencimento ou simplesmente remeter os autos para o juízo criminal, para que este proceda nos termos legais.

Art. 31. O Ministério Público pronunciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução, oferecendo denúncia ou solicitando o arquivamento da investigação, caso em que se aplica o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 32. Se o Ministério Público não se manifestar no prazo referido no artigo anterior, o Comitê, o Administrador Judicial ou qualquer credor habilitado poderá oferecer queixa.

Art. 33. A rejeição da denúncia ou da queixa, considerando-se o disposto no art. 43, inciso III e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal, quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa não obsta a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo V — Do pedido de restituição

Art. 34. Na recuperação e na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa em poder do devedor, devida em virtude do direito real ou de contrato.

§ 1º. A restituição pode ser pedida ainda que o bem já tenha sido alienado pelo devedor.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quem sofreu turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação, poderá, se não preferir fazer uso do direito de restituição, defender os seus bens por meio de embargos de terceiros, que serão processados na forma estabelecida na lei processual civil.

Art. 35. Também pode ser reclamada restituição de bens vendidos a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial, somente na hipótese de não terem sido alienados pelo devedor.

Art. 36. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição todos os valores pecuniários entregues ao devedor a título de adiantamento de contrato de empréstimo nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial.

Art. 37. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descrever a coisa reclamada.

§ 1º. O Juiz mandará autuar em separado o requerimento e os documentos que o instruir e determinará o prazo de 03 (três) dias para que o devedor e o Comitê ou o Administrador judicial apresentem suas defesas.

§ 2º. Havendo contestação e deferidas ou não as provas requeridas, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, que se realizará com observância do disposto no Código de Processo Civil.

§ 3º. Da sentença podem apelar o reclamante, o devedor, o Comitê ou o Admi-

nistrador Judicial, e, ainda, qualquer credor, bem como o Ministério Público.

§ 4º. O pedido de restituição suspen- de a disponibilidade do bem.

Capítulo VI — Da classificação dos créditos

Art. 38. Os créditos derivados das relações de trabalho, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre os demais créditos.

Art. 39. Os encargos e dívidas do devedor em recuperação ou liquidação judicial preferem a quaisquer outros, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se encargos e dívidas do devedor:

I — as custas judiciais do processo e das ações em que o devedor for vencido;

II — a remuneração devida aos membros do Comitê e ao Administrador judicial;

III — os impostos e contribuições públicas incidentes durante a recuperação ou liquidação judicial;

IV — as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

V — os honorários do advogado contratado pelo devedor.

Art. 40. Os créditos tributários preferem a todos os outros, independente de sua natureza e tempo da constituição, com exceção dos créditos referidos nos arts. 38 e 39 desta lei.

Art. 41. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I — créditos com direitos reais de garantia;

II — créditos com privilégio especial;

III — créditos com privilégio geral;

IV — créditos quirografários.

§ 1º. Têm privilégio especial:

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos por aluguel de prédios locados ao devedor;

III — os créditos cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2º. São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos de créditos não cobertos pelos produtos vinculados ao seu pagamento.

Capítulo VII — Da verificação dos créditos

Art. 42. Recebida a relação dos credores, em 10 (dez) dias o escrivão publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º. As comunicações aos credores poderão ser feitas por carta, informando-se o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações.

§ 2º. Se as despesas com a expedição das comunicações ou da publicação de edital em jornal de ampla circulação onerarem demasiadamente o devedor, o escrivão mandará publicá-las em órgão oficial.

Art. 43. O pedido de habilitação, apresentado em 2 (duas) vias, conterà:

I — o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II — domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III — a importância exata do crédito, sua origem e a classificação;

IV — a garantia real prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V — a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1º. O credor de título à ordem apresentará o original e a cópia que o escrivão conferirá, devolvendo o original com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2º. O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo se for exigido.

§ 3º. As segundas vias das habilitações serão entregues ao Comitê ou ao Administrador Judicial.

Art. 44. O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao Juiz, ao Comitê ou ao Administrador Judicial, e ao devedor ou seu representante, em 10 (dez) dias.

§ 1º. O devedor será intimado para prestar informações, em 05 (cinco) dias, sobre os créditos habilitados e, em seguida, o Comitê ou o Administrador Judicial apresentará o parecer no mesmo prazo.

§ 2º. Se intimado, o devedor não poderá invocar a sua ausência como motivo de nulidade da verificação.

§ 3º. Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação, serão havidos como impugnação, para os efeitos do art. 45 desta lei.

Art. 45. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, através de petição fundamentada, que desde logo indicará as provas que serão produzidas e que será instruída com os documentos a ela relativos.

§ 1º. Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seus créditos e os sócios ou acionistas da empresa devedora.

§ 2º. Cada impugnação será autuada em separado com as 02 (duas) vias da declaração e os documentos a ela relativos para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 3º. Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

§ 4º. Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas, inclusive da intimação aos interessados, para que, se assim o desejarem, prossigam na impugnação.

Art. 46. Decorridos os prazos fixados no art. 44 desta lei, os credores poderão contestar a impugnação, o Ministério Público pronunciar-se-á no prazo de 05 (cinco) dias e, após, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 47. O Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, julgará os créditos.

Parágrafo único. Se não houver impugnações, o Juiz julgará de imediato os pedidos de habilitação, homologando o passivo.

Art. 48. Resolvidas as impugnações, o Comitê ou o Administrador Judicial organizará o quadro geral dos credores admitidos, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida nesta lei.

§ 1º. Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2º. O quadro, assinado pelo Juiz e pelo Comitê ou pelo Administrador Judicial, será juntado aos autos da recuperação ou da liquidação judicial e publicado no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 49. Da sentença que versar sobre a verificação do crédito cabe apelação.

Art. 50. São revogáveis, em qualquer momento, mediante requerimento do Comitê, do Administrador Judicial, do Ministério Público ou de qualquer credor, as decisões relativas à admissão de crédito ou de garantia obtidos mediante falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício.

§ 1º. Pendente de julgamento a impugnação, o Juiz pode determinar a reserva de crédito.

§ 2º. Nos casos de exclusão ou redução de crédito, com fundamento disposto no *caput* deste artigo, o Juiz ou Tribunal mandará, na mesma sentença, que o escrevão extraia cópias das peças dos autos, que serão indicadas, encaminhando-as ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

Art. 51. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo.

Título III — DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

Capítulo I — Disposições gerais

Art. 52. A recuperação judicial é um instrumento destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora da empresa, do emprego dos seus trabalhadores, e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização de sua função social.

§ 1º. Na demonstração da viabilidade da recuperação serão considerados, além dos outros, os seguintes aspectos:

I — importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II — mão-de-obra e tecnologias empregadas;

III — volume do passivo.

§ 2º. Os planos de recuperação incluirão todo o passivo do devedor, independentemente da natureza e classificação dos créditos.

Art. 53. Podem requerer a recuperação as pessoas jurídicas e físicas compreendidas no art. 1º desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades a mais de 02 (dois) anos.

Art. 54. Não pode requerer a recuperação judicial o devedor que:

I — nos 05 (cinco) anos anteriores teve a liquidação judicial decretada;

II — faltou com o cumprimento dos planos de recuperação econômico-financeira, qualquer que seja o tempo decorrido;

III — foi condenado por sentença transitada em julgado por ter cometido crime nos processos de recuperação ou liquidação judicial, ou, ainda, por ter praticado furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, crime de concorrência desleal, ou contra a economia popular.

Art. 55. Na petição da recuperação judicial, o devedor oferecerá a todos os seus credores o pagamento mínimo de seu passivo na proporção de:

I — 60% (sessenta por cento) quando o prazo for de 01 (um) ano.

II — 80% (oitenta por cento) quando o prazo for de 02 (dois) anos, em duas prestações iguais e anuais de 40% (quarenta por cento) cada uma;

III — 100% (cem por cento), quando o prazo for de 03 (três) anos, sendo as 02 (duas) primeiras parcelas anuais de 33% (trinta e três por cento) e a última de 34% (trinta e quatro por cento).

§ 1º. Em casos especiais, o Comitê poderá propor ao Juiz competente o pagamento do passivo em 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas, na proporção de 20% (vinte por cento) a cada ano.

§ 2º. O Juiz poderá conceder a prorrogação do pagamento dos créditos tributários, respeitando o prazo máximo conferido em lei complementar.

§ 3º. Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros simples de até 6% (seis por cento) ao ano, a critério do Juiz, a partir do vencimento da obrigação, compreendendo todos os créditos, inclusive os tributários, e a atualização dos débitos pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou pelo índice oficial que vier substituir-lhe, quando houver previsão contratual de atualização monetária da dívida.

Art. 56. Os créditos de natureza trabalhista de que trata o art. 38 desta lei não integrarão os planos de recuperação, devendo ser regularizados de imediato, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para total quitação dos créditos trabalhistas o saldo remanescente será elencado em 1º lugar no plano de recuperação.

Art. 57. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I — Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, até o limite de 03 (três) anos, prorrogáveis por mais (dois), de acordo com o art. 55 desta lei;

II — transformação, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;

III — alteração ou substituição do bloco de controle;

IV — substituição total ou parcial dos administradores;

V — aumento do capital social;

VI — arrendamento;

VII — aumento da carga horária dos trabalhadores, sem remuneração complementar, ou redução temporária de seus salários, desde que haja concordância expressa, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos empregados;

VIII — dação em pagamento;

IX — constituição de sociedade de credores;

X — venda parcial dos bens.

Art. 58. A recuperação também poderá ser requerida:

I — pelo devedor;

II — pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante;

III — pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo

acionista com direito a voto da sociedade por ações, apresentando as suas ações.

Art. 59. O pedido de recuperação será instruído com:

I — a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido;

II — o balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, salvo as dívidas ativas prescritas;

III — a relação nominal, em 02 (duas) vias, dos credores comerciais e civis, com indicação do domicílio e a residência de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV — a relação dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V — o contrato social, ou, não havendo tal contrato, a indicação de todos os sócios, suas qualificações e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima;

VI — os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferida a recuperação;

VII — o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento, que, preferencialmente, não poderá exceder a 03 (três) anos;

VIII — a declaração dos administradores do devedor ou pelo menos de 02 (dois) deles, de que a lista nominativa pre-

vista no inciso III deste artigo não omite declaração que dela devia constar, nem contém declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita e de que as demais informações que instruem o pedido de recuperação são verdadeiras.

Parágrafo único. No mesmo ato o devedor depositará a quantia necessária para as custas e despesas gerais do processo tais como citações, notificações, editais e custos relacionados com a atividade do perito.

Art. 60. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que prolará despacho ordenando o processamento do pedido de recuperação e:

I — marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei;

II — nomeará o Comitê, acatando a indicação dos membros feita na forma do art. 62 desta lei;

III — ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, executadas as ações previstas no art. 9º, parágrafo único, desta lei;

IV — fixará o prazo de 60 (sessenta) dias, no mínimo, ou 120 (cento e vinte) dias, no máximo, para que o Comitê, com o auxílio de técnicos, se necessário, elabore:

a) um laudo técnico analisando detalhadamente os aspectos de natureza contábil e administrativa dos negócios do devedor;

b) um plano de recuperação econômico-financeira do devedor, que substituirá àquele outro, disposto no art. 66, IV, desta lei, na hipótese daquele ser recusado por mostrar-se inexecutável.

§ 1º. Se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, o Juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser emendado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º. O Juiz ordenará a expedição de edital para publicação no órgão oficial, para fins do art. 67, § 2º, desta lei, que conterà:

- a) o resumo do pedido do devedor;
- b) a íntegra do despacho deferindo o processamento da recuperação;
- c) a relação de todos os credores incluídos na lista referida no art. 59, III.

Art. 61. Cumpridas as formalidades previstas no inciso IV do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que com base no laudo técnico e no plano de recuperação apresentados pelo Comitê, prolatará sentença decretando a recuperação judicial do devedor.

Parágrafo único. Verificada a total impossibilidade de se prosseguir na recuperação econômico-financeira do devedor, o Juiz decretará então sua liquidação judicial.

Art. 62. Os credores e os empregados serão notificados pelo presidente do Comitê para, em data, hora e local, comparecerem, separadamente, às assembléias que elegerão os representantes de cada um que serão indicados para compor o Comitê de Recuperação da empresa, ou indicarão outra forma de representação pretendida, registrando-se em atas as deliberações.

§ 1º. O Comitê será composto pelo Administrador Judicial, que o presidirá, e pelos representantes dos empregados dos credores e do devedor.

§ 2º. Não havendo consenso na Assembléia para indicação dos representantes dos credores e dos empregados, o Juiz no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão a que se refere o artigo 60 desta lei, com base na relação dos empregados e credores, nomeará seus representantes para o Comitê.

§ 3º. Havendo recusa de quaisquer dos nomeados, que deverá ser fundamentada, o Juiz determinará, de imediato, a sua substituição.

Art. 63. A liquidação judicial poderá ser decretada, por sentença, em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

- I — o devedor a requerer;

- II — o Comitê, ou quem o substituir, ou qualquer credor, apontar a inviabilidade econômico-financeira do devedor;

- III — não for executado com êxito o plano de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo;

- IV — ficar evidenciada a existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 54 desta lei;

- V — ficar provada:

- a) a existência de fraude ou dolo;
- b) a inexatidão de quaisquer dos documentos e informações enumerados no art. 59 desta lei.

§ 1º. Na hipótese de decretação da liquidação judicial no curso do processo de recuperação, observar-se-á o disposto no art. 78 desta lei.

§ 2º. Da decisão do Juiz cabe Recurso do Agravo de Instrumento.

Art. 64. O pedido de recuperação judicial não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 65. Durante o processo de recuperação judicial, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com seu negócio, sob fiscalização do Comitê, salvo quando o perito apontá-lo como responsável por ilícito civil ou penal e existir prova fundamentada.

Parágrafo único. Não poderá o devedor, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê.

Art. 66. Compete ao Comitê:

- I — fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado da situação do devedor;

- II — averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

III — verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação;

IV — opinar sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor, apontando a correspondência entre o ativo e o passivo e a probabilidade que tem o devedor de obter a recuperação.

§ 1º. Constatada a ocorrência de ilícitos civis ou penais na administração do devedor, estes ou seus representantes poderão ser afastados, hipótese em que o Juiz poderá incumbir ao Comitê a realização de todas as atribuições inerentes à gerência da empresa.

§ 2º. As deliberações do Comitê tomadas pela decisão da maioria, serão consignadas em livro de atas próprio, autenticado pelo Juízo da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

§ 3º. Se houver empate nas deliberações do Comitê, caberá ao Juiz tomar a decisão final.

Art. 67. Os créditos arrolados pelo devedor e não impugnados se consideram incluídos no Quadro Geral de Credores, independentemente de declaração e verificação no valor indicado pelo devedor que tenha escrituração contábil.

§ 1º. Nos casos de devedor que não tenha registro contábil de suas atividades econômicas, o Juiz fixará prazo para que os credores apresentem as declarações de crédito nos termos do art. 59, III, desta lei.

§ 2º. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 60, § 2º, desta lei, o Comitê, o Ministério Público, os credores e os sócios do devedor podem impugnar o crédito constante da lista de credores mencionada no art. 59, III, desta lei.

§ 3º. Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos do art. 68 desta lei.

§ 4º. A verificação dos créditos omitidos pelo devedor será feita com observân-

cia do disposto no Título IV, Capítulo VI, desta lei.

§ 5º. O quadro geral de credores será elaborado pelo Comitê e homologado pelo Juiz, com base na lista prevista no art. 59, III, desta lei nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 6º. Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o Juiz homologará a lista mencionada no art. 59, III, desta lei e determinará sua publicação, como Quadro Geral.

Art. 68. Entregue o plano de solução do passivo previsto no art. 59, III, desta lei e publicado o Quadro Geral de credores, o escritório fará publicar, no órgão oficial, aviso aos credores de que durante 05 (cinco) dias poderão opor embargos ao pedido de recuperação econômico-financeira.

Parágrafo único. São fundamentos dos embargos ao pedido de recuperação a inexistência do plano de solução do passivo, que facilite a concessão de recuperação. Ou qualquer ato de fraude ou má-fé que influa no processo de recuperação.

Art. 69. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão conclusos ao Juiz, que, em 05 (cinco) dias, proferirá despacho deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo único. A audiência de julgamento dos embargos será realizada nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 70. Da sentença que conceder ou não a recuperação os embargantes, o Ministério Público ou o devedor podem interpor apelação.

Art. 71. Com exceção dos créditos trabalhistas a recuperação obriga todos os credores anteriores a decretação, admitidos ou não ao passivo, que conservem seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso.

Art. 72. O titular da empresa em recuperação, ou seus administradores ou as pessoas legitimadas, mencionadas no art. 77, desta lei, poderão requerer a destituição do Comitê ou de quaisquer de seus membros, quando provar que estes estão faltando ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo único. Ouvido o requerido, que, para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

Art. 73. Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a declaração da extinção de suas obrigações e do processo de recuperação judicial.

§ 1º. O Juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos a recuperação judicial que poderão oferecer impugnação.

§ 2º. Ouvido o devedor, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

§ 3º. A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos avais, fianças ou quaisquer outras espécies de garantias pessoais que recaiam sobre os créditos já pagos durante a recuperação judicial.

§ 4º. Da sentença que homologar a extinção das obrigações e do processo de recuperação judicial publicada por edital, cabe apelação, sem efeito suspensivo.

Título IV — DA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR

Capítulo I — Da caracterização do estado de crise econômico-financeira e a decretação

Art. 74. Considera-se em estado de crise econômico-financeira o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida.

Art. 75. Torna-se líquida, legitimando a liquidação judicial, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais ou

similares e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I — a verificação será requerida pelo credor ao Juiz competente para decretar a liquidação do devedor e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo Juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa.

II — a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior.

§ 1º. Os peritos apresentarão o laudo dentro de 03 (três) dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

§ 2º. As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de liquidação judicial, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968, observado o disposto no art. 77, § 1º, desta lei.

Art. 76. Caracteriza-se, também, o estado de crise econômico-financeira do devedor quando este:

I — cessa, em caráter geral, o cumprimento de suas obrigações, ou reconhece judicial ou extrajudicialmente a impossibilidade de satisfazê-las;

II — apresenta o balanço patrimonial do último exercício ou qualquer outro posterior e demonstra que o ativo realizável é inferior ao passivo exigível.

III — procede a liquidação desordenada de seus ativos, ou lança mão de meios danosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

IV — realiza ou por atos inequívocos tenta realizar, com o fito de retardar paga-

mentos ou fraudar credores, negócio separado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

V — transfere, ou tenta transferir a terceiro, o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI — dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desemargos equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática revelada a intenção por atos inequívocos;

VII — ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se, ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

§ 1º. Na hipótese de liquidação judicial da pessoa física que exerce atividade econômica em nome próprio e de forma organizada não será observada a exigência prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º. Consideram-se praticados pelo devedor os atos referidos neste artigo praticados por seus diretores, gerentes ou procuradores.

Art. 77. Têm legitimidade para requerer a liquidação judicial do devedor:

I — o próprio devedor, que cessa os pagamentos ou reconhece, judicial ou extrajudicialmente, a impossibilidade de cumprir suas obrigações.

II — qualquer credor, detentor de títulos de obrigação líquida, vencida ou vincenda, que provar, mediante procedimento previsto no art. 75 desta lei, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do artigo anterior.

II — os empregados, diretamente ou mediante deliberação em assembléia, por decisão aprovada por 2/3 (dois terços) deles, representando a média do trimestre anterior, quando o pagamento dos salários estiver vencido há mais de 60 (sessenta) dias;

III — o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 82 desta lei.

§ 1º. O pedido de liquidação formulado por credores será instruído com os títulos de seus créditos, cujo valor individual deverá ser superior a 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência) e as certidões comprobatórias de, pelo menos, três protestos por falta de pagamento feitos por credores distintos contra o devedor e ocorridos no período de 30 (trinta) dias anteriores à data do pedido.

§ 2º. O pedido de liquidação judicial feito pelo próprio devedor, se esta não tiver ocorrido mediante conversão da recuperação, deverá ser instruído com os documentos e informações relacionados no art. 59 desta lei.

§ 3º. Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser prestados para instruir o pedido de liquidação judicial.

Art. 78. No pedido de liquidação judicial, desde que não seja feito pelo próprio devedor, este será citado para dentro de 05 (cinco) dias apresentar defesa, sob pena de revelia.

Art. 79. A sentença que decretar a lei judicial:

I — conterà a síntese do pedido e a identificação do devedor, bem como os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores ou gerentes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

II — indicará a hora da declaração judicial entendendo-se, em caso de omissão que se deu ao meio-dia;

III — fixará o termo legal da liquidação judicial;

IV — marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei;

V — ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor,

excetuadas as ações previstas no art. 9º, parágrafo único, desta lei;

VI — proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, dos administradores da empresa, do sócio ilimitadamente responsável e, ainda, dos sócios majoritários e acionistas controladores das sociedades anônimas, salvo autorização judicial;

VII — mandará publicar edital no órgão oficial, o qual também será afixado no estabelecimento e mantido em Cartório à disposição dos interessados, em que conste a íntegra da decisão e a lista de todos os credores;

VIII — determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa, em estado de insolvabilidade, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

IX — ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que procedam a anotação da recuperação ou da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

X — nomeará o Administrador Judicial conforme o disposto no art. 113 e seguintes desta lei;

XI — determinará outras providências e diligências convenientes ao interesse da massa;

XII — nomeará os membros do Comitê, que terá função fiscalizadora dos atos do Administrador Judicial, e suas atribuições obedecerão, no que couber, aos termos do art. 66 desta lei.

Art. 80. O resumo da sentença declaratória da liquidação judicial será, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I — afixado à porta do estabelecimento do devedor e publicado em órgão oficial por edital;

II — remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público e à Junta Comercial da respectiva comarca.

Art. 81. Da sentença que declarar ou não a liquidação judicial, pode o devedor, ou credor ou terceiro prejudicado, interpor apelação.

Parágrafo único. Pendente o recurso, o Administrador Judicial não pode vender os bens da massa, salvo se forem perecíveis.

Art. 82. Quem por dolo ou culpa requerer a liquidação judicial de outrem, será condenado, na sentença que denegar a liquidação, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos.

Art. 83. Os atos de administração extraordinária praticados pelo Comitê durante o processo de recuperação judicial e os da disposição autorizados pelo Juiz não são revogáveis ao se processar a liquidação judicial.

Art. 84. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação, nos termos dos relatórios apresentados pelo Comitê.

Art. 85. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação a sociedade em liquidação e, por isso, deverão também ser citados para apresentarem defesa, se assim o desejarem.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas constantes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de terem sido solvidas até a data da declaração da liquidação judicial as obrigações sociais existentes ao tempo da reti-

rada, salvo se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito no-vação, ou continuada a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

§ 2º. Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora, no mesmo prazo no qual aquela poderá se defender, independente de chamamento, cujo termo inicial fluirá da publicação da sentença que decreta a liquidação judicial.

§ 3º. Da declaração cabe apelação.

Art. 86. A responsabilidade solidária dos administradores da sociedade por ações e a dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis, e as dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas no Código Comercial, serão apuradas no próprio Juízo da liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º. A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas que serão produzidas na instrução.

§ 2º. O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, para apresentar defesa e produzir prova.

§ 3º. O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º. Encerrada a instrução, o Juiz proferirá a decisão.

Art. 87. A recuperação econômico-financeira poderá ser proposta, também, durante o processo de liquidação judicial, se ficar evidenciada a possibilidade de o devedor superar as causas e as circunstâncias que determinaram o pedido de liquidação judicial.

§ 1º. A proposta da recuperação econômico-financeira deve ser apresentada até

05 (cinco) dias após a apresentação do relatório do Administrador Judicial e da publicação do Quadro Geral de Credores; caso contrário, observar-se-á o disposto no art. 122 desta lei.

§ 2º. Deferida a recuperação econômico-financeira, esta será processada de acordo com o art. 55 e seguintes desta lei, obedecendo, entretanto, aos seguintes prazos:

I — O pagamento à vista será realizado com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido;

II — O pagamento realizado em 02 (dois) anos, prazo máximo, neste caso, será realizado com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido e será feito em 02 (duas) parcelas anuais de 35% (trinta e cinco por cento) cada.

Capítulo II — Da arrecadação e custódia dos bens

Art. 88. Imediatamente após a assinatura do compromisso, o Administrador Judicial e o Ministério Público, efetuarão a arrecadação dos bens e documentos do devedor e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1º. Se o Administrador não tiver assumido as funções, o juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 2º. Decretada a liquidação judicial, não sendo possível proceder a arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do devedor.

§ 3º. Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória.

§ 4º. O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao Administrador Judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação.

Art. 89. O Administrador Judicial avisará o devedor ou administradores da socie-

dade em liquidação, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, que procederá ao inventário e à avaliação dos bens, podendo ser assistido por um ou mais avaliadores.

Art. 90. O inventário será assinado pelo Administrador Judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade em liquidação e pelo Ministério Público.

Art. 91. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação, para se manifestar sobre a proposta do Administrador Judicial e o Juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 92. O Administrador Judicial poderá dar em locação ou contratar bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribuem direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou terem duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

Capítulo III — Dos efeitos da liquidação judicial

Art. 93. A decretação da liquidação sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Parágrafo único. Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou ter prosseguimento sobre os bens compreendidos na liquidação judicial.

Art. 94. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos:

I — produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

II — suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao Administrador Judicial;

III — cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas cotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação.

IV — implica a dissolução da sociedade em conta de participação, sendo decretada a liquidação do sócio ostensivo;

V — suspende as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor e sócios de responsabilidade ilimitada;

VI — suspende o curso da prescrição das ações dos credores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo os demais sócios não poderão exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas de processo.

Art. 95. O devedor em processo de liquidação judicial não pagará juros a seus credores.

Parágrafo único. Ao credor hipotecário será assegurada a remuneração de taxa de juros de até 12% (doze por cento) ao ano, se o produto da alienação do bem hipotecado comportar o pagamento dessa parcela de juros.

Art. 96. Na liquidação judicial do espólio, suspende-se o processo de inventário e o Administrador Judicial substitui o inventariante na administração dos bens da herança.

Art. 97. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial, observadas as seguintes regras:

I — se a prestação do cargo do devedor estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II — se a prestação a cargo do contratante que não se encontra em liquidação estiver integralmente cumprida, este deverá

declarar o crédito correspondente à prestação que o devedor lhe faltou;

III — se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor que não se encontra em liquidação tem o direito de pleitar a resolução do contrato com indenização.

§ 1º. Na hipótese de liquidação do devedor que não cumpriu sua parte na construção do bem imóvel com finalidade residencial ou comercial, o Juiz poderá, mediante requerimento dos credores deste empreendimento imobiliário, permitir que estes credores prossigam na gestão de empreendimento até sua conclusão, ou determinará que declarem seus créditos, na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º. Havendo o Juiz determinado que os credores prossigam na gestão do empreendimento imobiliário, deverá proferir despacho designando data, hora e local para realização de assembléia destes credores, com a presença do Administrador Judicial, que assumirá, conjuntamente com um representante eleito por seus credores, a gestão do empreendimento, respeitando os procedimentos desta lei.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o contratante que não se encontra em liquidação deverá promover a resolução do contrato em 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a publicação.

§ 4º. O Administrador Judicial poderá pleitear o cumprimento de contrato, ficando a cargo da massa devedora o pagamento da prestação pela qual está obrigada, caso em que requererá a autorização do Juiz, e comunicará sua intenção ao contratante que não se encontra em liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 5º. Deixando a parte que não está em liquidação de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o Administrador Judicial, que, autorizado pelo Juiz, poderá exercê-la nos 15 (quinze) dias

subseqüentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 98. As obrigações a prazo vencem na data da sentença que decreta a liquidação judicial.

Art. 99. Os contratos preliminares que não se revestem de forma especial determinada em lei são inexigíveis na liquidação judicial salvo se puderem ser cumpridos e se o Juiz autorizar o cumprimento.

§ 1º. A execução deve ser requerida pelo Administrador Judicial ou pela parte no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e as promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art. 100. A liquidação judicial resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar a prestação por um terceiro, indicado pelo Administrador Judicial, quando tiver interesse que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada, de mandato, de conta corrente bancária, de agenciamento, de concessão e de distribuição.

Art. 101. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a liquidação judicial se estende não poderá exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade em liquidação.

Art. 102. As debêntures exigidas pela sociedade em liquidação são incluídas na liquidação pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 103. Nas operações a termo, a liquidação de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere a outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que decretou a liquidação judicial.

Parágrafo único. Se a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito

de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor desse dia ou do dia do vencimento, devendo a opção ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença.

Art. 104. A liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o Administrador Judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador mediante arbitramento pelo Juiz, se houver recusa do locatário em aceitá-la.

Art. 105. Se o contrato de compra e venda não estiver cumprido, ou ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data de decretação da liquidação judicial do comprador o vendedor tem direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1º. Se o vendedor não exercer o direito a que se refere o *caput* deste artigo, a execução do contrato fica suspensa, até que o Administrador Judicial, autorizado pelo Juiz, declare se o cumprirá ou não.

§ 2º. O vendedor pode interpelar o Administrador Judicial para que emita a declaração dentro de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na liquidação judicial do comprador.

§ 4º. No caso de liquidação judicial do vendedor, não se resolve o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa e, se esta não ocorreu, cabe ao Administrador Judicial escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5º. Resolvido o contrato, o comprador poderá habilitar-se na liquidação judicial do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 106. No caso de liquidação judicial do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o Administrador Judicial, com autorização do Juiz, pode executar o contrato.

§ 1º. O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o Administrador Judicial pagar imediatamente o preço, com desconto dos juros legais.

§ 2º. Na venda em prestações com reserva de domínio, a liquidação judicial ao vendedor não resolve o contrato.

Art. 107. A decretação da liquidação judicial produz a inaplicabilidade da cláusula compromissária, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tenha instituído o Juízo arbitral.

Parágrafo único. O Juiz pode autorizar o Administrador Judicial, em casos especiais, a pactuar da cláusula compromissária ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 108. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nessa lei, o Juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 109. O credor que, antes da decretação da liquidação judicial, houver recebido um coobrigado solidário em relação ao devedor ou de um fiador parte de seu crédito tem direito de concorrer à liquidação desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor não poderá exigir a parcela restante dos demais coobrigados se o devedor principal já tiver tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3º, desta lei.

§ 2º. O coobrigado com direito de regresso contra o devedor em liquidação judicial concorre na sua liquidação pela totalidade da importância paga.

§ 3º. O credor tem direito a que se lhe destine a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da liquidação judicial.

§ 4º. O credor tem o direito de exigir a reserva da quota correspondente ao coobrigado até o limite do que lhe é devido.

Art. 110. O credor de vários coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade de seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de um dos devedores já ter tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3º, desta lei.

Art. 111. Não existe regresso entre as massas dos coobrigados solidários pelos rateios distribuídos ao credor comum, salvo quando o total dos pagamentos excede o valor do crédito.

§ 1º. O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelas demais ou àquela que efetuou o último pagamento, e esta fará a divisão proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2º. No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, devidamente atualizado.

Art. 112. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Capítulo IV — Do administrador judicial na liquidação judicial

Art. 113. Ao Administrador Judicial compete, sob a fiscalização do Comitê, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial e exercer as funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da liquidação judicial.

Parágrafo único. Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda ao Administrador Judicial:

I — fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II — exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que servirem os interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito, sendo-lhe facultado, em caso de recusa de um destes, encaminhar requerimento ao Juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham à presença do Administrador Judicial, sob pena de desobediência, que interrogará, tomando-se seus depoimentos por escrito;

III — comunicar ao Juiz para os fins do art. 156 desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor.

Art. 114. A recusa ao encargo deverá ser comunicada ao Juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do conhecimento da nomeação.

Art. 115. O compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo Administrador Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da notificação da nomeação.

Art. 116. O Administrador Judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do Juiz.

Parágrafo único. Mediante autorização do Juiz, o Administrador Judicial pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares, devendo dar ciência ao Ministério Público.

Art. 117. O Administrador Judicial deverá apresentar ao Juiz relatório apontando a situação da empresa, confrontando-os com os pareceres e relatórios anteriores, se houver, e o Quadro Geral de Credores após

o trânsito em julgado de todas as declarações de crédito e, conterá ainda:

I — as causas e circunstâncias da liquidação judicial;

II — o exame sobre os atos do devedor, dos administradores da sociedade em liquidação judicial e do Comitê no exercício de seus encargos e funções, na hipótese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa.

Art. 118. O Administrador Judicial deverá, ainda, apresentar ao Juiz, mensalmente, relatórios complementares indicando a situação geral da liquidação, as receitas auferidas, as despesas realizadas e as medidas e providências adotadas na administração da massa.

Art. 119. O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão representados pelo Administrador Judicial nas ações que versem sobre os bens arrecadados ou sujeitos ao concurso.

Art. 120. O Administrador Judicial não poderá transigir sobre dívidas e negócios de massa e cobrar dívidas com abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam consideradas de difícil liquidação.

Capítulo V — Da realização do ativo

Art. 121. Publicado o Quadro Geral de Credores, apresentado o relatório do Administrador Judicial na forma do art. 117 desta lei, se o devedor dentro dos 05 (cinco) dias seguintes não requerer a recuperação econômico-financeira de seu negócio o Administrador Judicial procederá à venda dos bens.

Parágrafo único. O Juiz poderá autorizar, a qualquer tempo, a venda antecipada de bens do devedor, cujo produto seja necessário para custear o andamento do processo, observando o disposto no art. 122, §§ 2º e 3º, desta lei.

Art. 122. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I — alienação do estabelecimento em bloco;

II — alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

III — alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º. Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º. Na venda da empresa ou negócio do devedor, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

I — avaliação por um perito nomeado pelo Juiz;

II — alienação, em leilão público, anunciado com 10 (dez) dias de antecedência, em se tratando de móveis, e com 20 (vinte) dias, em se tratando de imóveis;

III — a alienação se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.

§ 3º. Havendo motivos justos, o Juiz poderá autorizar outras formas de alienação:

I — por meio de proposta escrita, desde que seja anunciada em órgão oficial e em jornal de grande circulação, com a antecedência de 30 (trinta) dias;

II — pela formação da sociedade de credores que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos créditos, pagando-se os dissidentes.

Art. 123. No prazo de 05 (cinco) dias após a realização das operações de que trata o artigo anterior, o Administrador Judicial apresentará relatório que:

I — prestará conta das operações efetuadas;

II — informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada operação.

III — relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não co-

brados ou pendentes de decisão judicial explicando sucintamente as causas.

Art. 124. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, na Caixa Econômica Federal ou em qualquer banco se inexistirem instituições oficiais.

Parágrafo único. Todo e qualquer pagamento deverá ser feito através de cheque nominativo, com indicação no verso, do fim a que se destina.

Capítulo VI — Do pagamento aos credores da liquidação judicial

Art. 125. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente logo que haja recursos disponíveis ou que esses recursos sejam obtidos com o produto dos bens de privilégio.

Art. 126. As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 38 e seguintes desta lei.

Art. 127. Os credores habilitados fora do prazo estipulado pelo Juiz concorrerão somente aos rateios posteriores à habilitação.

Parágrafo único. Os credores referidos no *caput* deste artigo somente terão direito ao rateio se houver sobras após o pagamento integral aos demais credores.

Art. 128. Os credores restituirão as quantias recebidas acrescidas de juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Parágrafo único. O Administrador Judicial ou qualquer credor admitido poderá demarcar revogação da decisão relativa ao crédito ou garantia em questão.

Art. 129. Concluída a realização do ativo, e antes do rateio final, o Administrador Judicial prestará contas de sua gestão.

§ 1º. Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º. Ouvido o Administrador Judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o Juiz julgará as contas.

Art. 130. Aprovadas as contas e paga a remuneração do Administrador Judicial, mediante proposta deste, o Juiz determinará a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 131. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação de decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objetos de rateio complementar entre os credores.

Art. 132. Após os pagamentos integrais, bem como os de juros legais, as sobras, se houver, serão restituídas ao devedor.

Capítulo VII — Da extinção das obrigações

Art. 133. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr no dia que passar julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial.

Art. 134. Extingue as obrigações do devedor:

I — o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II — o rateio de mais de 40% (quarenta por cento) depois de realizado todo o

ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III — o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado a pena de detenção por crime no processo de recuperação ou liquidação judicial;

IV — o decurso no prazo de 10 (dez) anos contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor tiver sido condenado a pena de detenção por crime no processo de liquidação judicial.

Art. 135. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 133 e 134 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 136. O requerimento será autuado em separado com os respectivos documentos e publicado, no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Dentro do prazo do edital qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2º. Findo o prazo, o Juiz, em 05 (cinco) dias proferirá a sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, o Juiz, ao declarar extinta as obrigações encerrará o processo.

§ 3º. A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos fiadores.

§ 4º. Da sentença cabe apelação.

Capítulo VIII — Da reabilitação civil do devedor

Art. 137. Será concedida habilitação ao devedor que:

I — pagar integralmente os créditos admitidos a liquidação, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa e as despesas processuais, ou,

II — cumprir regularmente o plano de recuperação, ou,

III — tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 133 e 134 desta lei.

Art. 138. A reabilitação poderá ser requerida ao Juiz da liquidação pelo devedor ou seus herdeiros.

Art. 139. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público o Juiz proferirá sentença.

Art. 140. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 79, inciso VIII, desta lei.

Art. 141. A reabilitação fará cessar as incapacidades pessoais que atinjam o devedor por efeito da sentença que decretou a liquidação judicial.

Art. 142. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o devedor ou o sócio solidário da sociedade em liquidação poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as obrigações.

Título V — DOS CRIMES

Capítulo I — Dos crimes cometidos pelo devedor e das penas

Art. 143. Constitui crime antes ou depois de decretada a recuperação ou liquidação judicial tendo com elas nexos causal:

I — efetuar gastos pessoais ou familiares que ultrapassem a sua condição econômica;

II — realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive envolvendo títulos ou valores mobiliários transacionais em bolsas de mercadorias ou de valores;

III — empregar meios ruinosos ou abusivos com o fim de obter recursos ou fundos.

IV — vender ou revender mercadorias ou produtos com preços manifestamente inferiores aos praticados em mercado;

V — obrigar-se por conta de terceiro a prestação vultosa em relação à situação da empresa.

VI — não possuir escrituração contábil nem efetuar o balanço, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou possuí-la de forma irregular, incompleta ou lacunosa, quando o devedor, por força de lei, tenha a obrigação de mantê-la;

VII — praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de criar ou assegurar vantagem injusta para si ou para outrem;

VIII — simular despesas, dívidas ativas ou passivas e perdas, para obtenção de maior crédito;

IX — ocultar ou desviar bens do ativo da massa, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

X — causar perdas avultadas em operações aleatórias, como jogos de qualquer espécie;

XI — falsificar material de escrituração contábil, no todo ou em parte, ou alterar a escrituração verdadeira;

XII — destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro é exigido por lei;

XIII — deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir sua publicação;

XIV — praticar ato que disponha sobre bem do ativo, ou simular alienação, que possa resultar ou resulte em prejuízo dos credores, durante o período de suspeição, a fim de criar ou assegurar vantagem injusta;

XV — adquirir bem imóvel, título ou valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XVI — exercer atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 6º deste artigo;

XVII — declarar ou admitir dívida inexistente;

XVIII — subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XIX — subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever não colaborando na sua arrecadação;

XX — simular o capital social para obtenção de maior crédito;

XXI — pagar antecipadamente a credores, durante o período suspeito, em prejuízo de outros;

XXII — apresentar declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados.

§ 1º. Aplicar-se-á pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos para os crimes tipificados nos incisos I a IV e XVI deste artigo.

§ 2º. Aplicar-se-á a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para os crimes tipificados nos incisos VII a IX, XIV, XV, XVII a XX, deste artigo.

§ 3º. Aplicar-se-á a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos para os crimes tipificados nos incisos X a XIII, XXI e XXII deste artigo.

§ 4º. Aplicam-se a pena privativa de liberdade e a multa, inclusive no que se refere ao seu valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 5º. Estarão sujeitos a pena privativa de liberdade estatuída no § 1º deste artigo:

I — o profissional que assinar balanço inexato;

II — o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

III — o que adquirir bem do ativo, tendo conhecimento do prejuízo causado a ter-

ceiro, ou participar de simulação nesses casos;

IV — o terceiro em cujo nome o devedor tenha colocado o bem adquirido;

V — o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida e da subscrição de título de crédito em seu favor;

VI — a pessoa que emprestar seu nome para a atuação do inabilitado, bem como os sócios e administradores da empresa fictícia ou de favor.

§ 6º. A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importará na inabilitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, para o exercício da atividade econômica, ou auxiliar desta, a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou da diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta lei, ou ser gerente ou mandatário das mesmas.

§ 7º. A inabilitação produzirá efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo ficará em suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começará a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 8º. A reabilitação extinguirá a inabilitação imposta ao devedor para o exercício da atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 9º. A reabilitação poderá ser requerida decorridos 02 (dois) anos da data em que, de qualquer modo, for extinta a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem igualmente extintas, por sentença, as suas obrigações.

Capítulo II — Dos crimes cometidos por outras pessoas

Art. 144. Aplicar-se-á a pena privativa de liberdade cominada no art. 143, § 2º, desta lei, ao conselheiro, diretor, administrador ou gerente do devedor que:

I — cometer quaisquer ilícitos descritos no art. 143 desta lei;

II — concorrer para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções;

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador ou gerente a pena de reclusão será aumentada em 1/3 (um terço).

Art. 145. Será punido com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos o Juiz, o representante do Ministério Público, o Administrador Judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles participar de alguma especulação de lucro.

Art. 146. Incorrerá nas penas impostas no art. 143, § 2º, desta lei, o membro do Comitê ou o Administrador Judicial que, durante a fase da liquidação judicial:

I — receber ou pactuar com retribuição, em dinheiro ou de outras formas, diversas da que tem direito;

II — desviar, deixar de entregar ou de depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa de que tenha posse em virtude da função;

III — prestar informação ou parecer, no que se refere a extratos dos lucros do devedor inexatos ou falsos, apresentando relatório ou fazendo exposições contrárias à verdade.

Art. 147. Também ficará sujeito às penas previstas no art. 143, § 2º, desta lei, aquele que:

I — promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II — após decretação da recuperação ou da liquidação judicial, desviar, receber ou ocultar bem do devedor sujeito ao conjunto de credores;

III — ciente do estado de liquidação, desviar, receber ou ocultar bem do devedor, ou adquiri-lo por preço manifestadamente inferior ao de mercado.

Art. 148. Constituirá, ainda, crime passivo de pena privativa de liberdade constante no art. 143, § 1º desta lei exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, em casos de inabilitação ou de incapacidade devidamente comprovadas.

Art. 149. O deferimento de recuperação da empresa não excluirá o processo e julgamento do agente por crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial.

Art. 150. Nos casos de recuperação judicial da empresa serão aplicadas aos membros do Comitê, que cometerem os crimes tipificados nos arts. 143 e 146 desta lei, as penas previstas no art. 143, § 2º desta lei.

Art. 151. Aplicar-se-ão as penas estipuladas no art. 143, § 2º, desta lei ao credor que, sem o concurso do devedor:

I — requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II — após a decretação da liquidação, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, encobrir bem do devedor em liquidação;

III — ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, no caso de ocorrer liquidação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, responderá qualquer pessoa que praticar o ato.

Art. 152. Os administradores, diretores e gerentes equiparar-se-ão ao devedor, inclusive em liquidação, para todos os efeitos de apenação decorrentes desta lei.

Art. 153. Tratando-se de liquidação da pequena empresa, o Juiz poderá diminuir a pena de reclusão de 01 (um) a 2/3 (dois terços), e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 154. A prescrição instintiva da punibilidade de crime cometido durante a

recuperação ou liquidação judicial terá duração de 03 (três) anos contados a partir do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a liquidação ou julgar cumprida a recuperação e de apuração do passivo.

Art. 155. Aplicar-se-ão aos crimes cometidos durante a recuperação ou liquidação judicial as regras gerais do Código Penal, sempre que esta lei não disponha de modo diverso.

Título VI — **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Capítulo I — *Disposições especiais*

Art. 156. O processo de liquidação judicial cujo passivo for inferior a 24.000 UFIR (vinte e quatro mil Unidades Fiscais de Referência) será processado obedecendo ao rito sumário.

§ 1º. Verificando, pela comunicação do Administrador Judicial, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia definida no *caput* deste artigo, o Juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e proferirá despacho em que:

I — determinará que a liquidação judicial seja processada sumariamente, designando, dentro de 10 (dez) dias seguintes, data, hora e local para a audiência de verificação e julgamentos dos créditos.

II — mandará que o Administrador Judicial publique imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência de sua determinação e designação.

§ 2º. Na audiência, o Administrador Judicial apresentará as declarações de crédito, com o seu parecer e as informações do devedor, e o Juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, além do Ministério Público, proferirá sentença de julgamento dos créditos, sobre a qual poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3º. Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à audiência, o Administrador Judicial apresentará, em cartório, relatório

apontando as causas e circunstâncias da liquidação judicial e os atos passíveis de revogação.

§ 4º. Juntamente com a apresentação de seu relatório, o Administrador Judicial dará início aos procedimentos previstos nos arts. 28 e 33 desta lei.

§ 5º. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sentença proferida pelo Juiz, na forma do § 2º deste artigo, o devedor poderá requerer a recuperação judicial.

§ 6º. Não tendo sido requerida ou tendo sido negada a recuperação judicial, o Administrador Judicial dará início, imediatamente, à realização do ativo e pagamento do passivo.

§ 7º. Decorridos 06 (seis) meses da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o Administrador Judicial publicará aviso dando ciência aos interessados de que o processo será encerrado sem a liquidação do ativo existente.

§ 8º. Caso não haja pronunciamento dos credores, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do aviso, o Juiz proferirá sentença decretando o encerramento da liquidação judicial com a devolução de todos os bens do devedor.

Capítulo II — Disposições gerais

Art. 157. Os Tribunais de Justiça disciplinarão a organização da lista de Administradores Judiciais e peritos, pessoas físicas ou jurídicas que atuarão nos processos, levando em conta a necessidade de serviço e o número de processos afetos a esta lei tramitando nas Varas ou Comarcas.

§ 1º. Para a organização das listas poderão ser requisitadas informações aos órgãos de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

§ 2º. As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, no mês de dezembro de

cada ano, podendo ser alteradas mediante reclamação fundamentada.

§ 3º. Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas.

Capítulo III — Dos atos processuais e respectivos prazos

Art. 158. Os processos de recuperação e de liquidação judicial e os respectivos incidentes terão prioridade sobre todos os outros, na ordem dos feitos, e em qualquer outra circunstância.

Art. 159. As petições de recuperação e de liquidação judicial estarão sujeitas à distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º. A distribuição prevenirá a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza e relativo ao mesmo devedor.

§ 2º. As ações que devam ser propostas perante o Juízo da recuperação ou da liquidação serão distribuídas por dependência.

§ 3º. Logo que a petição seja distribuída, será entregue ao escrivão, que remeterá os autos conclusos no mesmo dia.

Art. 160. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei, serão feitas por qualquer meio eletrônico de transmissão de mensagens ou por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se esta alternativa se revelar mais conveniente.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I — quando por qualquer meio eletrônico que determine recepção instantânea, como transmissão por intermédio de aparelho de fax ou mensagem computadorizada, no momento imediato da confirmação da recepção da mensagem pelo destinatário;

II — quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário, ou, quando tenha havido omissão, 10 (dez) dias após sua expedição;

III — quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 161. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, ou da citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

§ 1º. Quando houver mais de uma publicação sobre o mesmo objeto, o prazo começará a contar a partir do dia seguinte ao da primeira publicação feita.

§ 2º. Serão os seguintes os prazos se outro não tiver sido expressamente indicado nesta lei:

I — 10 (dez) dias para interposição de apelação contra as sentenças proferidas;

II — 7 (sete) dias para:

a) a lavratura de sentença e/ou despachos com caráter interlocutório, contados a partir da data em que os autos forem conclusos;

b) a oposição de embargos, de medidas cautelares ou incidentais, contados a partir do ato que deu ciência do fato gerador do procedimento;

c) contestação de ações e outros procedimentos propostos no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

d) a manifestação do Ministério Público;

e) a interposição de agravos.

III — 03 (três) dias para:

a) dar resposta ou informar o cumprimento de providências, nos casos de intimação, interpelação ou comunicação;

b) a apresentação de laudo ou informações complementares por parte de peri-

tos e equiparados, nomeados pelo Juiz para auxiliá-lo no feito.

IV — 03 (três) dias para a apresentação de reclamação contra ato praticado no processo;

V — 30 (trinta) dias para abertura e conclusão da instrução nas ações e demais procedimentos tentados no âmbito de recuperação ou da liquidação judicial.

Art. 162. As liquidações processar-se-ão no decorrer das férias e não serão suspensas pela superveniência destas.

Art. 163. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportar, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1º. O prazo máximo para efetuar as publicações é de 05 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2º. A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do Administrador Judicial ou do escrivão, devidamente autorizada pelo Juiz, poderão ser feitas empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º. As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe "*recuperação judicial de...*" ou "*liquidação judicial de...*".

Art. 164. As disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação ou a liquidação judicial serão aplicadas aos processos pendentes.

§ 1º. A prova oral, limitada a oitiva de 03 (três) testemunhas, só será colhida caso haja motivo relevante, e desde que o rol seja apresentado com a inicial e que as testemunhas sejam trazidas a Juízo, independentemente de intimação, salvo justificativa para intimação delas.

§ 2º. O feito poderá ser instruído com termo de depoimentos tomados pela parte interessada, que para tanto deverá comuni-

car a parte contrária, por carta, por aviso de recebimento, a data, hora e local no qual serão tomadas as declarações, podendo esta última fazer perguntas, por escrito ou oralmente, o que deverá ser consignado de forma sucinta, ficando a critério do Juiz a reinquirição dos declarantes.

Art. 165. À reabilitação do devedor em recuperação judicial aplicam-se as disposições, no que couber, do art. 137 e seguintes desta lei.

Art. 166. Os pedidos de recuperação ou de liquidação judicial deverão ser feitos por procuradores munidos de poder para esse fim.

Art. 167. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 168. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo enviará à apreciação do Congresso Nacional, as leis reguladoras:

I — da recuperação e da liquidação judicial das empresas, sociedades e instituições financeiras arroladas nos arts. 2º e 3º desta lei;

II — da constituição das sociedades por quotas de responsabilidades limitadas e por ações, mediante a fixação de capital mínimo e prazo fatal para sua integralização.

Capítulo IV — Da revogação e Alteração de Outros Dispositivos Legais

Art. 169. Revogam-se os arts. 503, 506, 507, 508 e 509 do Capítulo I, do Títu-

lo II, do Livro II, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

Art. 170. O Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 504. A ação penal será intentada diretamente no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do Ministério Público que atuar na Recuperação ou Liquidação Judicial.

“Art. 505. A denúncia ou a queixa será sempre instruída com cópia dos relatórios do Comitê ou do Administrador Judicial, perícias, ou qualquer meio de prova, que contiverem indícios de autoria de crimes. (...)

“Art. 510. O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, efetuar-se-á no Juízo competente para o processo penal.

“Art. 511. No processo criminal não se conhecerá de arguição de nulidade da sentença que decretar a recuperação ou liquidação judicial.

“Art. 512. Recebida a denúncia ou a queixa, prosseguir-se-á no processo, de acordo com o disposto nos Capítulos I e III, Título I, Livro II, deste Código.”

Art. 171. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 172. Revogam-se as disposições em contrário.